



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390501**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055468-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIELA GASPARINI DOS SANTOS, é agravada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º desembargador, que declara voto.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2734 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento: 2055468-41.2025.8.26.0000

Comarca: NOSSA SENHORA DO Ó

Juiz 1ª Instância: Dr. Salomão Santos Campos

Agravante: Gabriela Gasparini dos Santos

Agravado: Fundação São Paulo

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DOS VALORES DE TITULARIDADE DA EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante contra a decisão que indeferiu a impugnação à penhora, sob o fundamento de falta de comprovação de que os valores bloqueados garantem o mínimo existencial. A agravante alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados, sustentando que são inferiores a 40 salários mínimos e de natureza alimentar.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em saber se os valores bloqueados são impenhoráveis em razão de sua natureza.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Alteração de posicionamento para adequação ao mais recente precedente da Corte Especial do STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804). A agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os valores bloqueados em conta corrente constituem patrimônio destinado a assegurar o seu mínimo existencial. Precedentes em igual sentido também neste E. TJSP. Recurso a que se nega provimento.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "No caso de verba depositada em conta corrente ou aplicação financeira, é necessário que o devedor faça prova que a referida quantia constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o seu mínimo existencial."

*Dispositivos Relevantes Citados:* CPC, arts. 833, inciso X.

*Jurisprudências relevantes citadas:* STJ - REsp: 1.677.144/RS 2017/0136287-5, Relator: Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante contra a r. decisão de fls. 130/3 proferida nos autos do cumprimento de sentença, a qual indeferiu a impugnação à penhora manifestada pela executada, ora agravante, sob o fundamento de que *as verbas bloqueadas foram depositadas, majoritariamente, em conta da instituição Nubank, com título de conta de pagamento e de investimento. Portanto, os valores não estão revestidos com natureza equiparável à de poupança, e, portanto, descobertos da proteção disposta pelo CPC.*

Irresignada, alega a agravante, em suma, que (i) a quantia bloqueada se reveste da impenhorabilidade conferida pelo art. 833, inciso IV, do CPC, eis que os rendimentos bloqueados possuem natureza alimentar (conta corrente e investimento); (ii) a quantia é inferior a 40 salários mínimos e irrisória em relação ao valor total do débito exequendo. Pleiteou pela reforma da r. decisão.

Em sede de cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo, exclusivamente para que seja determinada a suspensão do levantamento dos referidos valores, sem liberação a qualquer das partes.

Contraminuta a fls. 160/181, requerendo o desprovemento do recurso e, subsidiariamente a manutenção de 30% sobre a quantia constrita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, e cabível (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

**O recurso não comporta provimento.**

A recorrente alega, em suma, que houve o bloqueio de quatro contas: R\$ 28.417,43 na conta da Nu Pagamentos IP; R\$ 2.787,09 - NU INVEST CORRETORA DE VALORES SA; R\$ 14,25 - BANCO SANTANDER SA; R\$ 0,03 - ITAÚ UNIBANCO SA. Alega que são contas com caráter de poupança, e incide sobre elas a impenhorabilidade, em razão da quantia ser inferior a 40 salários mínimos e por sua natureza (conta poupança), nos termos do art. 833, inciso X do CPC, além de ser irrisório em relação ao montante do débito exequendo.

Contudo, razão não assiste a recorrente. Não foram acostados extratos bancários. Explico, os print de telas de fls. 12/16 são antigos e não demonstram que pertencem a agravante.

Não juntou declaração de imposto de renda ou faturas de cartão de crédito a fim de se comprovar a vulnerabilidade financeira.

Ainda, as contas do Nubank, são contas digitais e de investimento, que não corroboram com suas alegações de impenhorabilidade.

O recentemente entendimento do STJ estabelece novo entendimento sobre a questão, conforme consta no Informativo nº 804. (Corte Especial do STJ - REsp nº 1.677.144/RS, DJe 23.05.2024)

Com efeito, no julgado paradigma, o STJ fundamenta que, em que pese a interpretação literal do referido art. 833, X do CPC somente proteja as verbas depositadas nas cadernetas de poupança, diante do avanço social em que os indivíduos buscam cada vez mais investimentos com maiores retornos, não faria sentido somente proteger valores nessa aplicação e desprotegê-los nas

demaís.

Por outro lado, a lei não contém palavras inúteis. Assim, a aplicação geral e irrestrita de impenhorabilidade a toda e qualquer aplicação sem determinação expressa da lei poderia ferir de morte as regras de hermenêutica, mormente pelo fato de tratar-se de interpretação de norma restritiva, já que o princípio da responsabilidade patrimonial é a regra. Assim, indevido seria interpretar norma restritiva de modo ampliativo.

Após tecer estas considerações aqui expostas de forma simplificada -, aquele Colegiado, objetivando atribuir maior coesão interpretativa à lei, assentou que *"a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:"*

*"a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);*

*b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);*

*c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação*

*jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);*

*d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades."*

Após, finalmente fixou a seguinte tese, *in verbis*:

**"Tese:** A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial."

Por último, assevera-se que não se desconhece que a Primeira Turma, posteriormente ao julgamento do recurso paradigma supracitado, ao julgar o AgInt no AREsp nº 2.220.880/RS em 09.04.2024 (portanto, de fato,

posterior ao julgamento da Corte Especial ocorrido em 21.02.2024) decidiu novamente de forma divergente, em consonância com o antigo posicionamento (decisão, inclusive, publicada no Informativo nº 811 do STJ). Contudo, acredita-se que a inobservância ao julgado da Corte Especial pode ter causa no fato de ele somente ter sido publicado em 23.05.2024, ou seja, posteriormente ao julgamento da Primeira Turma.

**De todo modo, firmada tese pela Corte Especial, esta deve prevalecer sobre decisões proferidas pelos Órgãos Fracionários.**

No caso em comento, recai a penhora sobre valores existentes PREDOMINANTEMENTE em conta digital (NU BANK) cuja titularidade é duvidosa. (fls. 12/6)

Nesse diapasão, analisando a questão à luz do recente julgado da Corte Especial do C. STJ, não se tratando de constrição de valores oriundos de caderneta de poupança, inexistente presunção de sua impenhorabilidade, sendo ônus da executada ("parte processual atingida pelo ato construtivo") provar *"que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial"*.

Contudo, a agravante não produziu qualquer prova nesse sentido, sustentando, pura e simplesmente, que a quantia bloqueada está depositada em previdência privada e é inferior a 40 salários mínimos, e que, por esta razão, recai sobre ela a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X do CPC. Por essa razão, não se desincumbindo a recorrente de seu ônus probatório, é o caso de manter a r. decisão agravada.

Nesse mesmo sentido, impera a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Privado, bem como do E. Tribunal de Justiça, conforme as ementas abaixo pinçadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a expedição de ofício à CNSeg e à SUSEP para informações sobre planos de previdência privada, a fim de viabilizar futura penhora. Irresignação do executado. Sem razão. **Penhorabilidade dos valores mantidos em planos de previdência complementar. Alteração de posicionamento para o adequar ao mais recente precedente proferido pela Corte Especial do C. STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804).** Tese – "A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento – respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial". Tema Repetitivo nº 1.235 do STJ. Impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, sendo ônus de quem a alegada comprová-la. Caso concreto. Planos de previdência complementar que, pela possibilidade de resgate antecipado, mais se assemelham a investimentos que a aposentadoria propriamente dita. **Ausência de comprovação de que os valores se destinem à manutenção do mínimo existencial.** Remuneração mensal do executado que, mesmo com as penhoras atualmente incidentes, viabiliza padrão de vida acima da média nacional. Inexistência de outros bens penhoráveis. Tema Repetitivo nº 1.235 do STJ.

Impenhorabilidade que é ônus de quem a alega. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285694-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

**EXECUÇÃO – Admissível a penhora de valores depositados em fundo de previdência privada**, sendo certo que a sua impenhorabilidade, na forma do art. 833, IV, do CPC/2015, com correspondência no art. 649, IV, do CPC/1973, deve ser aferida casuisticamente, cabendo ao MM Juízo da causa deliberar se o saldo depositado em referida conta é de natureza alimentar, destinado ao sustento do devedor ou de sua família - É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade de valores por ele percebidos, relativos a "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", nos termos do art. 833, IV, CPC – Como é admissível a penhora de valores depositados em fundo de previdência privada, sendo que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, CPC deve ser aferida casuisticamente, de rigor a reforma das rr. decisões agravadas para deferir o pedido de transferência do valor depositado em plano de previdência privada, com a observação de que à parte devedora agravada deve ser oportunizada a produção de prova relativa à impenhorabilidade dos valores eventualmente constrictos pela diligência ora deferida, ônus que é seu, devendo ser a questão submetida ao MM Juízo da causa,

para deliberar o que entender de direito. Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210446-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados nas contas dos executados pessoa física e jurídica. Insurgência deles. Sem razão. 1) Impenhorabilidade com base no art. 833, X, do CPC. PESSOA JURÍDICA. Dispositivo que não se aplica às pessoas jurídicas. A norma destina-se a garantir o mínimo existencial apenas ao devedor pessoa física, de modo que os valores bloqueados na conta bancária da empresa executada são penhoráveis. PESSOA FÍSICA. Alteração de posicionamento para adequação ao mais recente precedente da Corte Especial do STJ (REsp nº 1.677.144/RS - Informativo nº 804). A garantia de impenhorabilidade aplica-se automaticamente a valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. **Quando o bloqueio atinge valores em conta-corrente ou outras aplicações financeiras, cabe à parte atingida provar que o montante é destinado a assegurar o mínimo existencial, conforme previsto no art. 833, IV, do CPC.** No caso concreto, o executado pessoa física não comprovou que os valores bloqueados constituem reserva patrimonial para garantir o mínimo existencial. Ausência de comprovação suficiente afasta a tese de impenhorabilidade. 2) Impenhorabilidade nos termos do art. 833, IV, do CPC. Inaplicável. Tal proteção é conferida exclusivamente aos valores depositados nas contas dos trabalhadores e não*

*àqueles mantidos nas contas da empresa executada. Decisão mantida. Recurso não provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2100354-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE, VIA SISBAJUD. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. VALOR ORIUNDO DE VENDA DE VEÍCULO, QUE NÃO É IMPENHORÁVEL. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICA-SE AUTOMATICAMENTE AO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA; **NO CASO DE VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE OU APLICAÇÃO FINANCEIRA, É NECESSÁRIO QUE O DEVEDOR FAÇA PROVA DE QUE O MESMO MONTANTE CONSTITUI RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (RESP 1.677.144/RS, CORTE ESPECIAL DO C. STJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, J. EM 21/02/2024). IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO."** (TJSP; Agravo de Instrumento 2198158-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE.

*NÃO OCORRÊNCIA. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua E. Corte Especial, no sentido de que, em se tratando de ativo financeiro não depositado em conta poupança, só haverá impenhorabilidade se alegado e demonstrado (ônus da parte executada) que se trata de reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial ao devedor ou sua família em caso de emergência ou imprevisto grave (REsp. 1.677.144/RS). Inexistência de demonstração a respeito no caso concreto. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2258095-68.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024) - destaquei

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo interposto em razão de decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Bloqueio pelo SISBAJUD em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade pela origem salarial (art. 833, IV, do CPC). Extratos bancários juntados que não demonstram a origem salarial do numerário constrito. Alegação subsidiária de que a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) se estende a outras contas que não a poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***mínimo existencial. Entendimento exarado pela C. Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1677144/RS. Precedentes em igual sentido também neste E. TJSP. Extratos bancários que demonstram a utilização dos valores para as mais diversas despesas do cotidiano, não se tratando de reserva financeira. Dinheiro penhorável, sendo, ademais, o bem preferencial na ordem de satisfação do crédito exequendo (art. 835, I, do CPC). Decisão mantida. Agravo desprovido.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2242485-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) - destaquei

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Logo, de rigor a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**  
RELATORA



**Voto nº 59237**

**Agravo de Instrumento nº 2055468-41.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: Gabriela Gasparini dos Santos**

**Agravado: Fundação São Paulo**

## **DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE**

Nota-se, pelo que decorre do voto do eminente relator sorteado, o montante bloqueado é inferior a 40 salários mínimos, e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que verbas neste patamar são impenhoráveis, quer se encontrem em conta corrente ou conta poupança.

Nesse sentido:

"É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe

19/12/2014, grifos nossos).

"Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014, grifos nossos).

"Reveste-se de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (STJ, REsp 1624431/SP Rel. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, T3 - Terceira Turma, j. 01/12/2016, DJe 15/12/2016).

"A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em

cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.516/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 1/7/2022). Conferir às fls. 5 do 2105533-11-2023.8.26.0000.

“É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salário mínimos poupada alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas também a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude”. (Agint no

Recurso Especial número 1858456-Ro (2020/0012196-6),  
Relatora a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Ainda, precedente desta Câmara, no Agravo de Instrumento 2273821-87-32021.8.26.0000, com invocação, de julgamentos, realizados, pela Câmara, bem como, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no Resp 1.858.456/Ro, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/6/2020, DJE 18/6/2020.

Relevante, no mesmo sentido, o julgamento no EDcl nos ErEsp 1330567/RS (Embargos de Divergência em Recurso Especial n 1330567/RS): “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (citado no Agravo de Instrumento nº 2256388-36-2022.8.26.0000 às fls. 82-84).

Segue também aresto deste E. Tribunal de Justiça:

"Execução - Bloqueio "online" Incidência sobre valor depositado em conta bancária - Art. 649, X, do CPC de 1973 -Orientação do STJ no sentido de que a impenhorabilidade

prevista em lei alcança não apenas o valor depositado em caderneta de poupança, mas também quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente ou guardada em papel moeda, bem como em fundos de investimento - Irrelevância de a embargante ter ou não comprovado a natureza de poupança da aludida conta bancária - Quantia bloqueada que nem sequer se aproximou do limite de 40 salários mínimos - Limite que não pode ser flexibilizado - Legítimo o decreto de procedência dos embargos. Sucumbência - Embargos à penhora - Embargada que ofereceu resistência aos ventilados embargos - Embargada que deve responder pelo pagamento das verbas de sucumbência - Apelo da embargada desprovido" (TJSP, Relator José Marcos Marrone; Comarca: Votuporanga; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro: 03/06/2016).

A questão analisada no âmbito do Resp. 1.677.144/RS, no sentido de que “é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades “ não pode ser aplicada no caso concreto, pois, inocorreu a abertura de oportunidade em primeiro grau para que o recorrente pudesse produzir provas de que bloqueio tem o condão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de afetar a sua subsistência digna, sendo certo que o recorrente sustenta que esta desempregado e necessita da verba para sua subsistência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, a fim de determinar o desbloqueio do valor objeto deste recurso (R\$ 31.218,80), observando-se, todavia, o trânsito em julgado para a apreciação de pedido de levantamento.

**LUIS CARLOS DE BARROS**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante                       | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-----------------------------------------|-------------|
| 1           | 13        | Acórdãos Eletrônicos | LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI | 2A7FA628    |
| 14          | 19        | Declarações de Votos | LUIS CARLOS DE BARROS                   | 2AADEB39    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2055468-41.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.